



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI No 357/97.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Buenos Aires, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E SANCIONA a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste Município relativo ao orçamento de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em maio de 1997.

1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de maio, inclusive, o de dezembro de 1997, adotando-se como fator de correção a TR ou outro índice oficial que a substitua.

2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual serão atualizadas por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que a substitua ou o índice de crescimento real da receita orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1998, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas, e

IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas do exercício de 1997 ou no decorrer do exercício de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o final do mês de setembro de 1997 para enviar à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos das modificações prevista no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa:

- DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
- DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

1o_- A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2o_- As despesas e as receitas do orçamento serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o Deficit ou Superavit corrente e o total do orçamento.

3o_- A Lei Orçamentária incluirá; dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2o 1o, da Lei no 4.320 de 17.03.64;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III- da despesa por fonte de recursos, para cada órgão, e

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10 - As categorias de programação de que trata o artigo 8o desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 11 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 12 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 13 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente-



Prefeitura Municipal de Buenos Aires

ESTADO DE PERNAMBUCO

mente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja aprovado.

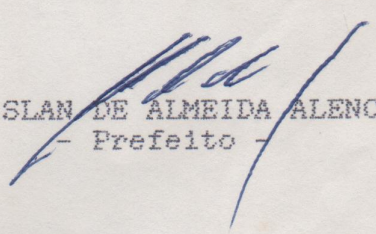
Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites dos duodécimos orçamentários.

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

Publique-se

Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, em
11 de julho de 1997.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
- Prefeito -